



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002067-05.2016.8.26.0601, da Comarca de Socorro, em que é apelante MUNICÍPIO DE SOCORRO, são apelados LENITA FERREIRA NEVES MEI e LENITA FERREIRA NEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3606 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1002067-05.2016.8.26.0601

Apelante: Município de Socorro

Apelados: Lenita Ferreira Neves Mei e outro

Origem: Foro de Socorro – 2ª Vara

Apelação Cível. Execução fiscal - ISS exercícios dos exercícios de 2012 e 2013 e taxa de licença para funcionamento do exercício de 2014 - Município de Socorro - Extinção do processo – Alegação de inconstitucionalidade da Resolução n.º 547/2024 do CNJ. Objeção afastada. Resolução que somente disciplina a aplicabilidade do Tema 1184 do STF às execuções fiscais, particularizando as medidas fixadas, não inovando na ordem jurídica - Valor da dívida inferior a R\$ 10.000,00 - Tema nº 1.184 do STF (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 1.355.208), interpretado à luz da Resolução CNJ nº 547/2024 - Requisitos do §1º do art. 1º da sobredita Resolução atendidos - Processo que se encontrava paralisado há mais de um ano sem movimentação útil visando à satisfação da execução - Extinção mantida - Precedentes deste E. TJSP - Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Socorro** contra a r. sentença de fls. 220/225 que julgou extinta a execução fiscal proposta em desfavor de **Lenita Ferreira Neves Mei e outro**, em decorrência do Tema 1184 do STF e da Resolução 547 do CNJ.

Inconformada, apela a Municipalidade, alegando, em resumo: i) a inconstitucionalidade da Resolução 547/2024 do CNJ; ii) a autonomia dos entes federados e iii) a não incidência, ao caso, do regramento previsto no provimento nº 2738/24, vez que a execução fiscal foi ajuizada previamente ao julgamento do RE 1.355.208/SC pelo STF, realizado em 19/12/2023 (fls. 232/240).

É o relatório.

Não viceja a arguição de inconstitucionalidade da Resolução n.º 547/2024, do CNJ, posto que esta se limita a disciplinar a aplicabilidade do Tema 1184 do STF, não inovando na ordem jurídica.

Nesse sentido, reitero o quanto decidido por esta 15ª

C. Câmara:

“Em que pese a alegação de inconstitucionalidade das referidas normas, a resolução e o provimento supramencionados foram editados apenas para dar efetividade às teses fixadas pelo STF, levando em conta as Notas Técnicas n.ºs 06/2023 e 08/2023, ambas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, “citadas no julgado acima, segundo as quais o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, é de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto das certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais; bem como o levantamento do CNJ também citado no julgamento que estima “que mais da metade (52,3%) das execuções fiscais tem valor de ajuizamento abaixo de R\$ 10.0000,00 (dez mil reais)”.

Assim, a priori, as normas mencionadas se limitaram a instituir medidas para a efetivação

da decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral, não havendo qualquer declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade até o momento.” (TJSP; Apelação Cível 1002466-63.2024.8.26.0533; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024).

A despeito da competência dos entes federados, bem como a existência de leis municipais estabelecendo os valores mínimos para a cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, matéria diversa, o fato é que essas disposições não limitam ou se incompatibilizam com a aplicação do tema repetitivo 1184 firmado pelo Supremo Tribunal Federal, considerando tratar-se de precedente vinculante de aplicação imediata e cogente (arts. 1.040 e 927, III, do CPC), que disciplina matéria distinta, ou seja, o interesse de agir frente ao postulado da eficiência administrativa.

Em outras palavras, inviável confundir a dispensa de ajuizamento envolvendo créditos tributários de pequeno valor, previsto na lei municipal, com a noção de falta de interesse de agir, pela ineficácia de execuções fiscais com baixo valor, disciplinadas na tese.

Por outro lado, convém destacar que não se trata de extinção por descumprimento de medidas prévias previstas no item 2 do Tema nº 1.184, do STF (tentativa de conciliação ou adoção de solução

administrativa e protesto do título), mas fundada no art. 1º e §1º, da Resolução CNJ nº 547, de 22 de fevereiro de 2024.

O Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.355.208, afetado como representativo de repercussão geral, tema nº 1.184, estabeleceu as seguintes teses acerca da possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser

comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, editou a Resolução nº 547/2024, que disciplina a matéria, sobretudo preconizando diretrizes envolvendo o conceito de baixo valor e o interesse processual.

*"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. § 1º **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.** § 2º Para aferição do valor previsto no §1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado. § 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição. § 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis*

no primeiro ajuizamento. §5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90(noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."

Procurando imprimir mínima razoabilidade no ajuizamento de execuções fiscais, o CNJ identificou o custo médio no ajuizamento, apurado o valor de R\$ 10.000,00, parâmetro aplicável à mingua de disposição legislativa do ente público que distribuiu o processo. Evidente que, ao legislar sobre a matéria, Estados, Distrito Federal e Municípios devem levar em consideração referida quantia, sob pena do custo do processo sobrepujar o proveito econômico alcançado com o ajuizamento, violando o postulado constitucional que estabelece a primazia da eficiência administrativa.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 09/12/2016 para a cobrança de ISS referente aos exercícios de 2012 e 2013 e da taxa de licença para funcionamento do exercício de 2014 no valor de R\$ 1.167,11, inferior ao limite estabelecido pela Resolução nº 547/2024 do CNJ.

A citação por carta restou infrutífera (fl. 10), sendo sucedida do pedido de penhora *online* dos ativos financeiros de titularidade da executada (fls. 15/16).

Em que pese a ausência de regularidade do ato, o mencionado pedido foi deferido (fls. 17/18), resultando no documento de fls. 19, que certificou a inexistência de relacionamento da devedora, junto às instituições financeiras.

Em 24/07/2017 a Fazenda noticiou o parcelamento

de fls. 25/26, requerendo a suspensão do feito pelo período de 12 meses (fl.24), o que foi deferido em decisão de fls. 27 (fl. 24).

Em 11/09/2018 o exequente postulou a penhora de bens da devedora (fl.32), resultando no cumprimento do mandado de penhora e avaliação de bem móvel (fl. 43), qual seja, uma máquina de costura galoneira com mesa, avaliada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Às fls. 55/57 foi expedido o edital de leilão para conhecimento de interessados, sendo a executada intimada do ato em 22/07/2019 (fl. 71), contudo, ante a ausência de licitantes (fl. 72), a municipalidade requereu o sobrestamento do feito por 180 dias (fl. 75), renovado às fls. 77.

Em 27/05/2021 deferiu-se a pesquisa de bens, via Sisbajud (fl. 84), a qual fora impossibilitada, novamente, em face da ausência de vínculo bancário (fl. 85).

Em 23/11/2021 acolheu-se o pedido para oficiar à SEFAZ-SP (fl. 90), sobreindo o documento de fls. 103/104, atestando que o CNPJ da executada não possuía créditos no programa Nota Fiscal Paulista.

Às fls. 105 certificou-se, pela terceira vez, a impossibilidade de inserir o CNPJ no SISBAJUD, em face da ausência de vínculos com instituições bancárias.

Em 26/07/2022 o novo pleito de penhora foi indeferido (fl. 114), tendo em vista o deferimento, às fls. 98, do mesmo pedido, que resultou na mencionada certidão de fls. 105.

Às fls. 118/120, a municipalidade requereu a inclusão da empresária individual no polo passivo da ação e, apesar do

deferimento do pedido, que resultou na inclusão de Lenita Ferreira Neves no processo (fl. 128), a Fazenda Pública, instada a se manifestar em 05/04/2023, (fls. 129/130), quedou-se inerte (fl. 132), sobrevindo, o arquivamento provisório dos autos (fls. 133).

O feito ficou paralisado até 07/01/2025, ocasião em que o MM. Juízo monocrático determinou a manifestação do exequente, nos termos do artigo 10 do CPC (fl. 142), sobrevindo a petição de fls. 147/151, por meio da qual a municipalidade se opôs a extinção do processo.

Em 07/01/2025 o processo foi extinto, nos termos do Tema 1184 do STF e da Resolução 547 do CNJ.

Denota-se, pois, que a execução ficou paralisada mais de um ano sem movimentação útil tendente à realização de atos executórios para localização de bens do executado, como acima demonstrado, razão pela qual estão preenchidos os requisitos para extinção.

Na realidade, durante oito anos a execução tramitou com diversas pesquisas realizadas para localização de bens e direitos, sem sucesso, incluindo a tentativa frustrada de leilão de bem móvel penhorado, realizado sem a presença de licitantes.

Observa-se, ainda, que todas as tentativas mencionadas ocorreram sem a citação válida das executadas, tanto da pessoa jurídica, quanto da empresária individual, o que só reforça a ineficácia dos atos.

Assim, é de rigor a manutenção da sentença para determinar a extinção da execução.

Nesse sentido:

“Apelação. Execução Fiscal – Taxas dos anos de 2012 a 2014. Antes de apreciar-se o mérito do recurso, é necessário destacar-se que foi necessário adaptar-se o entendimento anterior devido à prolação do posicionamento vinculante do STF exarado no Tema 1.184 de sua jurisprudência. Anteriormente, aplicava-se o entendimento unânime do STJ de que apenas a Administração Pública poderia executar pequenas quantias. No entanto, em 19 de dezembro de 2023, o STF publicou decisão relevante sobre o assunto (Tema 1.184), que trata da questão do interesse processual das Fazendas Públicas em recorrer ao Judiciário para cobrar créditos de pequeno valor. Seguem as teses aprovadas em tal Tema: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo

para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. Feito o introito, passa-se ao caso concreto, no qual tem-se apelo interposto em face de sentença que extinguiu o processo por falta de interesse de agir ao considerar o baixo valor da ação. Processo distribuído em 23.11.2015, portanto, anteriormente à formulação das teses no Tema 1184 citado, de modo a ser inaplicável seu Item 2. No entanto, há cenário para extinção com base no artigo 1º, parágrafo 1º, da Resolução nº 547. Com efeito, a paralisação do processo de execução fiscal por mais de um ano, sem citação do executado e sem localização de bens penhoráveis, configura cenário para extinção do executivo fiscal. No mais, considerando-se que o Município não avançou no processo e que o acionamento do Judiciário implica em ônus para o contribuinte e para a eficiência do sistema judicial, a manutenção da sentença extintiva é adequada, embora com base em fundamento diverso daquele utilizado na sentença. Nega-se provimento ao recurso.”

(TJSP; Apelação Cível 1000857-69.2015.8.26.0627; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Teodoro Sampaio - Vara Única; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024).

Posto isso, **nega-se provimento** ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator